

## CONSULTA PÚBLICA Nº 35/2021

## QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Dispõe sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas.					
<b>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o <b>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP</b> , em sessão xxxxxx realizada em xxxx de xxxx de xxxxx, tendo em vista o disposto no §3º do art. 21 e nos incisos I e II do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.613987/2021-75,					
<b>RESOLVE:</b>					
Art. 1º Dispor sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas.					
Art. 2º O estipulante é a pessoa natural ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido de poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.					
§ 1º A atuação do estipulante como representante do grupo segurado deve estar pautada pela preservação prioritária dos interesses do grupo.					
§ 2º A relação contratual entre a sociedade seguradora e o estipulante não pode constituir conflito de interesse em relação à representação que este possui do grupo segurado.	CNseg	§2º A relação entre a sociedade seguradora e o estipulante não pode prejudicar à representação que este possui do grupo segurado, devendo ficar claro para o grupo segurado qualquer conflito de interesses decorrente desta relação."	A nova redação visa esclarecer que qualquer conflito de interesses existente entre seguradora e estipulante não pode prejudicar a representação do grupo segurado pelo mesmo, devendo tal conflito ser deixado claro ao grupo segurado. Desta forma, busca-se adequar o parágrafo 2º do artigo 2º ao artigo 4º da Resolução CNSP nº 382/20, que dispõe: "Art. 4º A relação entre o ente supervisionado e o intermediário não deve prejudicar o tratamento adequado do cliente, devendo ficar claro para os clientes qualquer conflito de interesses decorrente desta relação." Valendo ressaltar que não há proibição da relação entre supervisionada e intermediário com eventual conflito de interesse, conforme o artigo 4º da Resolução CNSP nº 382/20, acima referido	Não acatada	A Resolução CNSP nº 382/2020 apresenta regramentos para entes supervisionados e intermediários. Os estipulante não é categorizado como um intermediário, visto que é um efetivo contratante do seguro. A equiparação a intermediário para os fins de aplicação da citada resolução não afasta a possibilidade de serem criados dispositivos na regulamentação específica sobre estipulantes, que irão prevalecer sobre a regulamentação geral. Sendo o estipulante representante e mandatário do grupo segurado, não cabe que a relação contratual que possui com a seguradora constitua conflito de interesse em relação aos segurados. No que se refere aos intermediários clássicos, conforme definidos pela Resolução CNSP nº 382/2020 uma vez que não atuam em nome dos segurados, admite-se que eventuais conflitos de interesses devam ser devidamente comunicados.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	CNseg	<p>§3º Quando o vínculo entre estipulante e grupo segurado for de natureza exclusivamente securitária, a seguradora manterá relacionamento direto com o segurado, permanecendo o estipulante obrigado a cumprir todas as disposições desta Resolução, bem como respeitar os limites e as responsabilidades definidos para sua atuação.</p>	<p>A proposta visa deixar clara a viabilidade do vínculo entre estipulante e grupo segurado ser de natureza exclusivamente securitária, a luz do melhor interesse do segurado, e em consonância com a legislação civil em vigor (artigo 801 CC).</p> <p>Vejamos que existem diversos contratos no mercado com essa modalidade de vínculo e que sua manutenção se faz necessária face a observância da segurança jurídica, ato jurídico perfeito e direito adquirido.</p> <p>Em outro giro, não há vício na formação desses contratos que impeça sua celebração. Vejamos que natureza meramente securitária do vínculo implica em um relacionamento entre seguradora e segurado, mas devendo ser mantida todas as obrigações estabelecidas na resolução atinentes ao estipulante, o que mais uma vez corrobora os benefícios para os consumidores desses produtos.</p> <p>A alteração desse modelo de negócios geraria enormes prejuízos aos consumidores dos quais podemos destacar:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. CDC. Reclamação de clientes atuais poderá gerar problemas na renovação, repactuação, prorrogação de vigência ou necessidade de oxigenação destas apólices.</li> <li>2. A exigência de que o modelo de contratação por clubes de seguro seja migrado para representantes de seguros importará em adição de (p)layer que pode causar aumento no custo do produto e dificuldade em encontrar quem poderia figurar como representante dos segurados destas apólices coletivas, dado que a distribuição por representante não eliminar a necessidade de existência do estipulante.</li> </ol> <p>Existem ainda questões de cunho legal/normativo que precisam ser solucionadas na hipótese de não subsistir o modelo de estipulação com vínculo exclusivamente securitário que seguem abaixo destacados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Conflito entre a Natureza Jurídica de Clubes de Seguro e Representantes de Seguros uma vez que existe a percepção que a utilização de clubes de seguro como canais de distribuição de produtos não mais se justificaria devendo este modelo de contratação ser abarcado pela</li> </ol>	Parcialmente acatada	<p>Não vislumbramos necessidade de regulamentação infralegal com regras diferenciadas para estipulantes com e sem vínculo extra securitário. A regulamentação, legal e infralegal, aplicável aos estipulantes e aos contratos coletivos deverá ser integralmente observada, independente da qualidade e da natureza do vínculo entre estipulantes e grupo segurado. A fim de não restar dúvidas sobre esta questão, será proposta avaliação jurídica para inclusão de dispositivo na minuta (novo art. 21 da minuta). Cabe destacar que, com a edição da Resolução CNSP nº 382/2020, resta claro que o dever de informar adequadamente o segurado é tanto da seguradora como do estipulante.</p> <p><b>Cabe ressaltar que a proposta normativa não intenciona desrespeitar qualquer ato jurídico perfeito ou qualquer direito adquirido.</b></p> <p>Destaca-se, ainda que: i) o seguro intermediado por representante de seguros não requer necessariamente a existência da figura do estipulante. A Resolução CNSP nº 297/2013, que regulamentava operações com representantes de seguros, inclusive vedava a intermediação de contratos coletivos por representantes de seguros. ii) não há qualquer vedação de que o mesmo representante de seguros atue em nome de segurados diversas. O item 48 da Exposição de motivos da CP nº 33/2021 trazia um exemplo, mas o artigo 5º da minuta colocada em consulta pública deixava claro que o representante de seguros poderá exercer as atividades de representação para uma ou mais sociedades seguradoras.</p>

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>regulamentação proposta para o representante de seguros. Os Clubes possuem personalidade jurídica própria prevista no Código Civil enquanto o Representante de Seguro é um instituto regulatório de natureza contratual entre particulares. Haverá risco de judicialização por parte do Clubes regularmente constituídos.</p> <p>2. Os Clubes de seguro enfrentarão entraves de toda ordem, por exemplo há a intenção de que eles se transformem em Representante, como na norma proposta o Representante só pode atuar em nome de uma seguradora (item 48 da exposição de motivos da CP 35), os clubes de seguro que distribuem apólices coletivas de diversas seguradoras ficariam sem enquadramento normativo para o exercício de suas atividades.</p> <p>3. A limitação dos canais de distribuição vai de encontro com os princípios de desburocratização, autorregulamentação e fomento de mercado trazidos pela Lei de Liberdade Econômica.</p>		
	CNseg	§4º Exclusivamente para o seguro de danos, quando se tratar de apólice coletiva, todos os dispositivos relacionados à apólice aplicam-se ao certificado individual.	A inclusão do parágrafo 4o ao artigo busca deixar claro que nem sempre um certificado individual atenderá as necessidades do segurado, principalmente no seguro de danos, em que o objeto segurado poderá ter características diferentes que necessitem de um certificado com características de apólice individual para cada segurado, se faz necessária a emissão de um certificado com características de apólice individual.	Não acatada	A regulamentação a respeito dos elementos mínimos de documentos contratuais se deu pela Circular Susep nº 642, de 2021. No caso de contratação coletiva, a apólice deverá conter os elementos pertinentes e os certificados individuais deverão conter os elementos que caracterizem os riscos individuais. Destacamos que a Circular Susep nº 642, de 2021, estabelece os elementos mínimos dos documentos contratuais, sendo facultado à seguradora, caso julgar conveniente, a inclusão de elementos adicionais.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 3º A contratação efetuada por meio de apólice coletiva se destina a garantir coberturas securitárias para grupos de pessoas com as quais o estipulante possua vínculo, o qual deverá estar, de forma clara e objetiva, definido no contrato coletivo.	CLUBE P.A.S.I DE SEGUROS	Art. 3º A contratação efetuada por meio de apólice coletiva se destina a garantir coberturas securitárias para grupos de pessoas com as quais o estipulante possua vínculo, direito ou indireto.	Ele inviabiliza a venda de seguros sem vínculos diretos com os segurados. No caso de Subestipulantes, o clube pode ter "vínculos indiretos". A regra pode gerar vários questionamentos sobre a interpretação de vínculos indiretos.Caso seja aprovada a Resolução nos termos propostos, haverá enorme insegurança jurídica. Além disso, quem responderá pelas consequências do desamparo de milhões de segurados que não terão mais seguros de vida? Quem bancará os custos com as inúmeras ações no judiciário e Órgãos de Defesa e Proteção do Consumidor? A minuta não trata nem leva em conta, as consequências desastrosas, já que não aponta os critérios de transição. Assim, como ficariam essas apólices já estipuladas em nome do Clube? Fica uma pergunta: Quem arcará com estas consequências de natureza FINANCEIRA, ECONÔMICA, JURÍDICA, MORAL, INSTITUCIONAL, entre outras que poderão surgirem diante das perdas pelas entidades representativas, empresas, segurados e beneficiários e, em especial, os Corretores de Seguros que estão envolvidos nas intermediações desta gigantesca inclusão social nacional.	Não acatada	Não ficou claro qual é a preocupação expressa na justificativa. O caput do art. 3º sequer menciona as expressões direto e indireto. Apenas está sendo exigido que o vínculo com o grupo segurado, qualquer que seja ele, deve estar expresso no contrato coletivo. A possibilidade de vínculo indireto consta no parágrafo único do art. 3º da minuta, que foi introduzido para formalizar a possibilidade de existência do subestipulante. Neste caso o relacionamento direto é entre o segurado e o sub-estipulante.
Art. 3º A contratação efetuada por meio de apólice coletiva se destina a garantir coberturas securitárias para grupos de pessoas com as quais o estipulante possua vínculo, o qual deverá estar, de forma clara e objetiva, definido no contrato coletivo.	CNseg	Art. 3º A contratação efetuada por meio de apólice coletiva se destina a garantir coberturas securitárias para grupos de pessoas com as quais o estipulante possua vínculo, o qual deverá estar, de forma clara e objetiva, definido no contrato entre a seguradora e estipulante.	Faz-se necessário o ajuste redacional, a fim de substituir o termo "contrato coletivo", para o qual não há definição, por "contrato entre a seguradora e estipulante", de modo a evitar confusão na interpretação da norma. Isso porque, até mesmo o Decreto-Lei 73/1966 (artigo 21) estabeleceu que o contrato deve ser celebrada entre a seguradora e o estipulante, o qual representa os interesses de um grupo de pessoas de qualquer modo a ele vinculadas.  O estipulante negocia e celebra o contrato o seguro coletivo com o objetivo de, só depois disso, oferecer o produto à adesão do grupo de pessoas a ele vinculadas.  Desta forma, não se pode deixar margem de dúvidas do que significa "contrato coletivo" pois, em realidade é um contrato celebrado entre duas partes (seguradora e estipulante), mas que será aplicado à coletividade.	Parcialmente acatada	Será incluído no art. 7º da minuta a definição de "contrato coletivo" para fins da resolução, com base na sugestão apresentada.
Parágrafo único. O estipulante poderá manter vínculo indireto com o grupo segurado por intermédio de sub-estipulante, para o qual se aplicam todas as disposições desta Resolução, observados os limites de atuação e de responsabilidades definidos no contrato coletivo em relação a cada parte.	ABIPAG / ABInsurtech	§1º [...]		Não acatada	Não acatada, considerando o não acatamento da inclusão de novo parágrafo no artigo.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Parágrafo único. O estipulante poderá manter vínculo indireto com o grupo segurado por intermédio de sub-estipulante, para o qual se aplicam todas as disposições desta Resolução, observados os limites de atuação e de responsabilidades definidos no contrato coletivo em relação a cada parte.	CNseg	Parágrafo único. O estipulante poderá manter vínculo indireto com o grupo segurado por intermédio de sub-estipulante, para o qual se aplicam todas as disposições desta Resolução, observados os limites de atuação e de responsabilidades definidos no contrato entre seguradora e estipulante em relação a cada parte.	Faz-se necessário o ajuste redacional, a fim de substituir o termo "contrato coletivo", para o qual não há definição, por "contrato entre a seguradora e estipulante", de modo a evitar confusão na interpretação da norma. Isso porque, até mesmo o Decreto-Lei 73/1966 (artigo 21) estabeleceu que o contrato deve ser celebrada entre a seguradora e o estipulante, o qual representa os interesses de um grupo de pessoas de qualquer modo a ele vinculadas.  O estipulante negocia e celebra o contrato o seguro coletivo com o objetivo de, só depois disso, oferecer o produto à adesão do grupo de pessoas a ele vinculadas.  Desta forma, não se pode deixar margem de dúvidas do que significa "contrato coletivo" pois, em realidade é um contrato celebrado entre duas partes (seguradora e estipulante), mas que será aplicado à coletividade.	Parcialmente acatada	Será incluído no art. 7º da minuta a definição de "contrato coletivo" para fins da resolução, com base na sugestão apresentada.
	ABIPAG / ABInsurtech	§2º É permitida a substituição do vínculo originalmente definido entre estipulante e o grupo segurável por outro vínculo igualmente válido, desde que: I - a substituição seja formalizada, de forma clara e objetiva, em aditivo ao contrato coletivo; II - a substituição do vínculo não implique em ônus, dever ou redução de direitos aos segurados.	Sugerimos a inclusão de disposição que permita a substituição do vínculo entre estipulante e grupo segurável previsto no contrato coletivo por outro vínculo, desde que esta substituição não desqualifique o estipulante como representante dos interesses do segurado perante a seguradora.  Esta previsão é importante, pois é possível que o vínculo originalmente existente seja sucedido por vínculo de natureza diversa, sem que seja desfeita a relação de confiança e representatividade entre o estipulante e o segurado, principalmente se considerarmos a existência de contratos de seguro de longa duração.	Não acatada	O parágrafo 2º do art. 7º da minuta já prevê que o contrato coletivo deverá prever as consequências decorrentes da perda de vínculo do segurado com o estipulante. Desta forma, caso seja vontade das partes devidamente expressa em contrato, poderá ser prevista a continuidade do seguro mesmo após o rompimento do vínculo original entre o segurado e o estipulante.
Art. 4º Fica expressamente vedada a atuação, como estipulante ou sub-estipulante, de:					
I - corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes legais;	EDUARDO AVILA DE CASTRO	I - corretoras de seguros, seus sócios diretos pessoas físicas, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes legais;	Alteração para fins de clareza.	Não acatada	Não ficou claro o motivo da sugestão.
II - corretores de seguros; e					
III - sociedades seguradoras, seus dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes legais.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Parágrafo Único. A vedação estabelecida no <b>caput</b> não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados.	EDUARDO AVILA DE CASTRO	Parágrafo Único. A vedação estabelecida no caput não se aplica (i) aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados e (ii) as instituições financeiras que estipulem seguro prestamista em favor de seus devedores.	No caso de seguro prestamista relacionado a crédito bancário, o vínculo entre o credor estipulante e o segurado é bastante claro, com convergência de interesses entre o estipulante (na maioria das vezes beneficiário), sendo que não raro as instituições financeiras detém participação em corretoras e acabam se vendo obrigadas a utilizar de corretoras terceiras ou simplesmente remanejar suas estruturas societárias para contornar a vedação regulatória. Nos parece que a vedação de que sócios de corretoras figurem como estipulantes tem por objetivo coibir a figura do "estipulante profissional" e sem vínculo prévio como os segurados, que claramente não se aplica no caso de prestamistas de crédito bancário. O ajuste visa ainda harmonizar o texto da nova regra com a Resolução CNSP 365/18 que autoriza expressamente que o credor da obrigação segurada seja o estipulante do seguro.	Não acatada	O objetivo do dispositivo é vedar os conflitos de interesse que podem ocorrer justamente nos casos em que há atuação de players com objetivos e interesses difusos representados por pessoas em comum, sobretudo nos casos de atuação no mesmo contrato, como é o caso do exemplo citado na justificativa.
Art. 5º Não é considerada estipulante a pessoa jurídica que, sem ter subscrito proposta de contratação, tenha sua participação restrita à condição de consignante, responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos correspondentes aos prêmios na folha de pagamento do respectivo segurado e o conseqüente repasse em favor da sociedade seguradora.					
Art. 6º A contratação de seguros por meio de apólice coletiva deve ser realizada mediante proposta de contratação assinada pelo estipulante e, se for o caso, pelo sub-estipulante e pelo corretor de seguros.					
Art. 6º A contratação de seguros por meio de apólice coletiva deve ser realizada mediante proposta de contratação assinada pelo estipulante e, se for o caso, pelo sub-estipulante e pelo corretor de seguros.	CNseg	Art. 6º A contratação de seguros por meio de apólice coletiva deve ser realizada mediante proposta de contratação assinada pelo estipulante, seu representante legal ou pelo corretor de seguros.	A alteração proposta visa adequar a presente regulamentação à Circular SUSEP nº 642/2021, que traz em seu bojo justamente que a proposta de contratação deve ser assinada pelo estipulante, seu representante legal ou pelo corretor de seguros (artigo 3o da Circular). Por isso, sugerimos substituir a expressão "e pelo corretor" por "ou pelo corretor", de modo a não dar a interpretação de que a assinatura do sub-estipulante é obrigatória mesmo quando presente a assinatura do corretor.	Não acatada	A assinatura do sub-estipulante é, de fato, obrigatória ainda que haja a assinatura do corretor. O art. 9º do Decreto Lei nº 73, de 1966, admite que o corretor assine a proposta no lugar do segurado, o que no caso de contratação coletiva seria em relação à proposta de adesão. Será adaptada a redação do parágrafo único deste artigo da minuta para prever a possibilidade de assinatura pelo corretor. Considerando o exposto, entendemos que a menção expressa ao corretor neste dispositivo, que funcionava apenas de forma complementar nos casos em que houvesse a intermediação por corretor de seguros, não é necessária e pode ser suprimida. No que se refere ao representante legal, entendemos desnecessária a previsão expressa, uma vez que, considerando a prevalência de pessoas jurídicas como estipulantes, naturalmente as suas ações devem ser formalizadas por meio do representante legal.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Parágrafo único. A adesão à apólice coletiva deverá ser realizada mediante preenchimento e assinatura, pelo proponente, de proposta de adesão e desta deverá constar cláusula na qual o proponente declara ter conhecimento prévio da íntegra das condições contratuais.	QUINTOANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	Parágrafo único. A adesão à apólice coletiva deverá ser realizada mediante preenchimento e consentimento expresso, por meio físico ou digital, pelo proponente, de proposta de adesão e desta deverá constar cláusula na qual o proponente declara ter conhecimento prévio da íntegra das condições contratuais.	O parágrafo único do artigo 6º diz que o proponente tem que assinar a proposta de adesão. Com o aumento da oferta de produtos por meio digitais, seria interessante que a redação fosse mais específica e intencional neste ponto, permitindo, por exemplo, que a adesão se dê por meio de checkbox ou mecanismo similar. Hoje muitas empresas fazem uma interpretação proativamente extensiva disso, implementando a adesão por meio destes checkboxes, mas ter uma segurança jurídica maior seria o ideal, especialmente considerando a matéria regulatória.	Não acatada	A regulamentação do uso de meios remotos nas operações de seguros se dá por meio da Resolução CNSP nº 408, de 2021. O art. 5º da citada resolução dispõe que "as propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser preenchidas e formalizadas por meio remoto seguro aceito pelas partes como válido, necessariamente de forma autenticada e passível de comprovação da autoria e integridade". Além disso, convém observar o que dispõe o restante do normativo, em especial o art. 3º.
Parágrafo único. A adesão à apólice coletiva deverá ser realizada mediante preenchimento e assinatura, pelo proponente, de proposta de adesão e desta deverá constar cláusula na qual o proponente declara ter conhecimento prévio da íntegra das condições contratuais.	CNseg	§1º- A adesão à apólice coletiva deverá ser realizada mediante preenchimento e assinatura, pelo proponente, ou seu representante legal, de proposta de adesão e desta deverá constar cláusula na qual o proponente declara ter conhecimento prévio da íntegra das condições contratuais.	A inclusão do representante legal no texto se adequa à Circular SUSEP 642/2021, que dispõe, no artigo 3º que a celebração, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros. Assim, é essencial que o representante legal conste no texto, a fim de sedimentar a legitimidade e suficiência de sua assinatura para a formalização da adesão.	Parcialmente acatada	A redação do parágrafo será ajustada para que haja menção expressa ao representante legal e ao corretor de seguros. O trecho final será retirado pois já consta do art. 7º da Circular Susep nº 621, de 2021 e do art. 9º da minuta de Circular Susep que dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas, objeto da Consulta Pública nº 42/2021.
	CNseg	§2º- O preenchimento da proposta de adesão será dispensado no caso de transferência do grupo segurado para outra seguradora, desde que não implique na redução de seus direitos.	O estipulante pode ter dificuldade na obtenção das propostas a cada alteração de seguradora e a depender do tamanho do grupo segurado. Por essa razão, é necessário prever a possibilidade de dispensa da obrigação trazida no "caput". Ademais, a medida tem o potencial de simplificar o processo da seguradora.	Não acatada	A questão das dispensas de proposta de adesão é tratada em normativos específicos e para situações excepcionais, visto que não pode ser abordada de forma generalizada. As Consultas Públicas nº 41 e 42, sobre os normativos de seguros de pessoas com cobertura de risco, trazem algumas situações de dispensa.
	CNseg	§ 3º - No caso de apólice coletiva não contributória ou compulsória, a adesão será presumida, não havendo necessidade de comprovação da manifestação sobre a adesão.	A alteração proposta tem por objetivo dirimir questão antiga do mercado relacionada à obrigação imposta pelo regulador em haver assinatura da proposta mesmo em casos de seguros compulsórios ou não contributórios. Nestes casos, não parece haver razão para manter a necessidade de assinatura de proposta, mas deve-se garantir que o segurado tenha acesso ao seu Certificado Individual (exceto no Capital Global) com informações sobre as condições gerais do seguro objeto de adesão.	Não acatada	Adesão presumida não possui previsão na regulamentação vigente. O Decreto Lei nº 73, de 1966 prevê que a contratação do seguro deve ser precedida de assinatura de proposta. Casos excepcionais são tratados em regulamentação específica, a exemplo das dispensas previstas nas Consultas Públicas nº 41 e 42, sobre os normativos de seguros de pessoas com cobertura de risco.
	CNseg	§4º- Na hipótese de dispensa do preenchimento da nova proposta, será de responsabilidade do Estipulante informar para a seguradora os beneficiários do seguro.	Com o objetivo de finalizar o regramento da dispensa de preenchimento de nova proposta é necessário deixar claro que é dever do estipulante informar às seguradoras os beneficiários de seguro e a inclusão do §4º tem esse objetivo. A proposta está em consonância com § 1º, do artigo 801, do Código Civil e o artigo 21, parágrafo 2º, do Decreto Lei 73/66 dispõe que o estipulante é a mandatário dos segurados e, diante de tal encargo, cabe a ela informar à seguradora quem será o beneficiário do seguro	Não acatada	Vide justificativas anteriores.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
<p>Art. 7º O contrato coletivo definirá as particularidades operacionais e as obrigações da sociedade seguradora e do estipulante, em especial no que se refere às relações com o segurado, beneficiário e assistido, de forma complementar às condições contratuais.</p>					
<p>§ 1º Não poderão constar do contrato coletivo cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, incompatíveis com a boa-fé, ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o segurado, beneficiário ou assistido em desvantagem ou que contrariem a regulação em vigor.</p>					
<p>§ 2º O contrato coletivo deverá prever as situações decorrentes da perda de vínculo do segurado com o estipulante.</p>	<p>ABIPAG / ABInsurtech</p>	<p>§ 2º O contrato coletivo deverá prever as situações decorrentes da perda de vínculo do segurado com o estipulante, sendo permitida a pactuação da continuidade do vínculo de natureza securitária entre o segurado e o estipulante.</p>	<p>A nossa proposta visa garantir segurança e a preservação dos interesses do segurado. Parece-nos mais vantajoso para o segurado que, em caso de perda de um vínculo com o estipulante, possa continuar sendo representado pelo estipulante até o término da vigência do certificado individual, já que não necessariamente o segurado terá condições de defender seus interesses perante a seguradora em eventual transformação do seguro coletivo em individual.</p> <p>Sendo a vontade do segurado, parece-nos adequado que ele possa manter o estipulante como seu legítimo representante.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O dispositivo já prevê que o contrato coletivo deverá prever as consequências decorrentes da perda de vínculo do segurado com o estipulante. Desta forma, caso seja vontade das partes devidamente expressa em contrato, poderá ser prevista a continuidade do seguro mesmo após o rompimento do vínculo original entre o segurado e o estipulante. O dispositivo não veda a possibilidade de continuidade do seguro.</p>

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
<p>§ 2º O contrato coletivo deverá prever as situações decorrentes da perda de vínculo do segurado com o estipulante.</p>	<p>CNseg</p>	<p>§2º O contrato entre seguradora e estipulante deverá prever as consequências decorrentes da perda de vínculo do segurado com o estipulante ou sub-estipulante.</p>	<p>A proposta de alteração do parágrafo tem por objetivo a substituição da expressão "situações" por "consequências" para deixar claro que as informações que devem constar no contrato são aquelas que dizem respeito aos efeitos da perda de vínculo do segurado com o estipulante.</p> <p>Ademais, entende-se necessária a inclusão do sub-estipulante no dispositivo, pois, no contrato pode haver situações específicas referentes a determinados sub-estipulantes.</p> <p>Por fim, faz-se necessário o ajuste redacional, a fim de substituir o termo "contrato coletivo", para o qual não há definição, por "contrato entre a seguradora e estipulante", de modo a evitar confusão na interpretação da norma. Isso porque, até mesmo o Decreto-Lei 73/1966 (artigo 21) estabeleceu que o contrato deve ser celebrada entre a seguradora e o estipulante, o qual representa os interesses de um grupo de pessoas de qualquer modo a ele vinculadas.</p> <p>Assim sendo, o estipulante negocia e celebra o contrato o seguro coletivo com o objetivo de, só depois disso, oferecer o produto à adesão do grupo de pessoas a ele vinculadas.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Será incluída no art. 7º da minuta a definição de "contrato coletivo" para fins da resolução, com base na sugestão apresentada.</p> <p>Acatada a sugestão de substituição do termo "situações" por "consequências".</p>

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
§ 3º O contrato coletivo deve ser disponibilizado aos segurados quando da adesão à apólice coletiva e sempre que solicitado.	CNseg	§ 3º O contrato entre seguradora e estipulante ficará à disposição dos segurados quando da adesão à apólice coletiva.	As alterações propostas visam: (i) substituir a expressão "contrato coletivo" por "contrato entre a seguradora e estipulante", para que fique claro que o contrato que posteriormente a coletividade poderá aderir é objeto de negociação entre a seguradora e estipulante, que passará, então, a ser mandatário dos segurados; (ii) deixar claro que o estipulante é o mandatário dos segurados, sendo por meio dele encaminhadas todas e quaisquer comunicações entre a seguradora e os consumidores aderentes. O dever de informação, na fase pré-contratual, é satisfeito durante as tratativas entre seguradora e estipulante, culminando com a celebração da apólice coletiva que estabelece as condições gerais e especiais e cláusulas limitativas e excludentes de riscos. Na fase de execução do contrato, o dever de informação, que deve ser prévio à adesão de cada empregado ou associado, cabe ao estipulante, único sujeito do contrato que tem vínculo anterior com os componentes do grupo segurável. Vale destacar, inclusive, que a na fase prévia à adesão individual, ou seja, quando devem ser fornecidas as informações ao consumidor, a seguradora sequer tem conhecimento da identidade dos interessados que irão aderir à apólice coletiva cujos termos já foram negociados entre ela e o estipulante. A redação proposta reflete o posicionamento já consolidado pelas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente no RESP 1.825.716 – SC, de Relatora do Ministro Marco Aurélio Bellizze (j. em 27/10/2020) e no RESP 1.850.961 – SC, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti (j. em 15/06/2021), que fixaram o entendimento de que no contrato de seguro coletivo em grupo, ou seja, aquele entre a seguradora e estipulante, cabe exclusivamente ao estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, em especial, as cláusulas restritivas.	Parcialmente acatada	Será incluída no art. 7º da minuta a definição de "contrato coletivo" para fins da resolução, com base na sugestão apresentada. No que se refere à disponibilização do contrato aos segurados, será proposta alteração da redação com utilização do termo "estar à disposição", em linha com o disposto no art. 63 da Resolução CNSP nº 117, de 2004. Convém ressaltar que, conforme disposto na Resolução CNSP nº 382, de 2021, o tratamento adequado do cliente compreende o provimento proativo e efetivo de informação clara e adequada antes, durante e depois da venda do produto pelos entes supervisionados e intermediários. Nesse sentido, ainda que exista a figura do estipulante ou de um intermediário, a seguradora não está desobrigada de cumprir exigências de fornecimento de informações e documentos aos clientes.
§ 3º O contrato coletivo deve ser disponibilizado aos segurados quando da adesão à apólice coletiva e sempre que solicitado.	EDUARDO AVILA DE CASTRO		Sugerimos a exclusão deste dispositivo, tendo em vista que as disposições do contrato dizem respeito exclusivamente à relação estipulante/seguradora. Caso não seja esse o entendimento, sugerimos que ao invés de se exigir um contrato específico, o tema seja tratado exclusivamente nas condições contratuais da apólice, para simplificação (no último caso, será necessário revisar todos os artigos da minuta para excluir o termo "contrato coletivo").	Não acatada	O contrato coletivo contém diversas informações de interesse dos segurados e que compõem as regras do seguro contratado. Esse mecanismo é de suma importância para viabilizar que um único plano de seguro registrado na Susep possa ser utilizado para abrigar as condições contratuais de seguros firmados com estipulantes diversos.
Art. 8º Constituem obrigações do estipulante:					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
I - fornecer à sociedade seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;					
II - manter a sociedade seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, de acordo com o definido contratualmente;					
III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao seguro contratado;	CNseg	III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações ou documentos relativos ao seguro contratado;	Deve-se reforçar que os certificados individuais, condições gerais, etc. devem ser disponibilizadas pelo estipulante, dentro da natureza da sua atuação, conforme artigo 801 do Código Civil Brasileiro. Ademais, é posicionamento já consolidado pelas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente no RESP 1.825.716 – SC, de Relatora do Ministro Marco Aurélio Bellizze (j. em 27/10/2020) e no RESP 1.850.961 – SC, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti (j. em 15/06/2021), que no contrato de seguro coletivo em grupo, ou seja, aquele entre a seguradora e estipulante, cabe exclusivamente ao estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, também questões relacionadas aos beneficiários indicados pelos segurados.	Não acatada	A seguradora é quem emite os documentos contratuais. Ainda que os estipulantes possam fazer uma conexão entre a seguradora e o segurado, podem existir documentos relacionados ao contrato a serem fornecidos diretamente pela seguradora. Convém ressaltar que, conforme disposto na Resolução CNSP nº 382, de 2021, o tratamento adequado do cliente compreende o provimento proativo e efetivo de informação clara e adequada antes, durante e depois da venda do produto pelos entes supervisionados e intermediários.
IV - repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente, caso seja responsável pelo recolhimento dos prêmios;					
V - repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice coletiva, quando for responsável por tais ações;	CNseg	V - repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice coletiva;	A exclusão do trecho "quando for responsável por tais ações" se faz necessária para traduzir a jurisprudência do STJ referente ao assunto, posicionamento já consolidado pelas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente no RESP 1.825.716 – SC, de Relatora do Ministro Marco Aurélio Bellizze (j. em 27/10/2020) e no RESP 1.850.961 – SC, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti (j. em 15/06/2021), que fixaram o entendimento de que no contrato de seguro coletivo em grupo, ou seja, aquele entre a seguradora e estipulante, cabe exclusivamente ao estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, também questões relacionadas aos beneficiários indicados pelos segurados. Da mesma forma, cabe à estipulante, como mandatária dos segurados (art. 21, parágrafo 2o, do Decreto Lei 73/66) informar à seguradora quem será o beneficiário do segurado.	Não acatada	O contrato coletivo é que vai estabelecer quais os direitos e obrigações das partes, inclusive no que se refere a efetivação de avisos e comunicações. O aviso sobre a inadimplência do estipulante, por exemplo, não é realizado pelo próprio, sendo obrigação da seguradora. Convém ressaltar que, conforme disposto na Resolução CNSP nº 382, de 2021, o tratamento adequado do cliente compreende o provimento proativo e efetivo de informação clara e adequada antes, durante e depois da venda do produto pelos entes supervisionados e intermediários.
VI - discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco nos documentos, comunicações e materiais de comercialização e publicidade referentes ao seguro;					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
VII – comunicar, de imediato, à sociedade seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;					
VIII - dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;					
IX – comunicar, de imediato, à Susep, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado; e					
X - fornecer à Susep quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido.					
	CNseg	XI – disponibilizar o contrato entre seguradora e estipulante aos segurados quando da sua adesão à apólice coletiva e sempre que solicitado.	A inclusão é sugerida em razão do posicionamento já consolidado pelas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente no RESP 1.825.716 – SC, de Relatora do Ministro Marco Aurélio Bellizze (j. em 27/10/2020) e no RESP 1.850.961 – SC, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti (j. em 15/06/2021), que fixaram o entendimento de que no contrato de seguro coletivo em grupo, ou seja, aquele entre a seguradora e estipulante, cabe exclusivamente ao estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, também questões relacionadas aos beneficiários indicados pelos segurados. Da mesma forma, cabe à estipulante, como mandatária dos segurados (art. 21, parágrafo 2o, do Decreto Lei 73/66) disponibilizar os contratos.	Não acatada	A previsão já consta do §3º do art. 7º da minuta. Convém ressaltar que, conforme disposto na Resolução CNSP nº 382/2020, o tratamento adequado do cliente compreende o provimento proativo e efetivo de informação clara e adequada antes, durante e depois da venda do produto pelos entes supervisionados e intermediários. O posicionamento citado na justificativa também considera que "o tratamento legal ofertado ao seguro coletivo de pessoas não deixa dúvidas quanto à necessidade de haver anterior vínculo jurídico entre o estipulante e o grupo de segurados e, principalmente, quanto à atribuição à estipulante da qualidade de representante do grupo de segurados", o que estaria em descompasso com a solicitação da CNseg para §3º do art. 2º. Desta forma, ressaltamos que o uso de decisão judicial tomada frente a um caso específico nem sempre é suficiente para nortear a elaboração de regulamentações.
	CNseg	Parágrafo único: Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à sociedade seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da sociedade seguradora, e sujeita o estipulante ou sub-estipulante às cominações legais.	A manutenção do conteúdo previsto na Resolução CNSP nº 107/04 é importante para respaldar as seguradoras quanto à possibilidade de suspender ou cancelar as coberturas em caso de ausência de repasse dos prêmios. O reforço regulatório dará maior conforto aos entes supervisionados, especialmente em sede judicial, de modo a afastar teses jurídicas em que a suspensão ou o cancelamento seriam vedados.	Não acatada	O dispositivo original não foi mantido considerando que cada plano de seguro deverá determinar, nas condições contratuais, as consequências da falta de pagamento dos prêmios no prazo convencionado. Além disso, no novo art. 10 foi incluído inciso determinando a necessidade de comunicação ao segurado a respeito do não repasse de prêmios pelo estipulante.
Art. 9º É expressamente vedado ao estipulante e ao sub-estipulante:					
I – cobrar dos segurados, nos seguros contributários, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela sociedade seguradora para custeio do plano; e	CNseg	I – cobrar dos segurados, nos seguros contributários, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela sociedade seguradora; e	A expressão "custeio do plano" não tem conteúdo definido e poderá gerar interpretações indevidas, como a de que a cobrança de serviços de assistência fora da cobertura é vedada.	Acatada	Sugestão acatada.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
II - efetuar publicidade e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora e sem respeitar rigorosamente as condições contratuais do produto e a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente.	CNseg	II - efetuar publicidade, propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora e sem respeitar rigorosamente as condições contratuais do produto e a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente.	A inserção da palavra "propaganda" deve ser realizada como complemento dos tipos de publicidade que podem ser realizadas referente aos produtos. Isso porque a publicidade e a propaganda são ferramentas promocionais, mas possuem propósitos diferentes. A publicidade é a comunicação utilizada para anunciar um produto ou serviço de uma empresa, para fins comerciais. Já a propaganda é utilizada para divulgar ideias, pensamentos e causas.	Não acatada	Considerando a definição de propaganda, incluindo a apresentada na justificativa, entendemos que não cabe a utilização do termo no dispositivo.
Art. 10. Sem prejuízo de outras obrigações previstas em regulamentação vigente, as sociedades seguradoras estão obrigadas a:					
I - informar aos segurados a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que lhe for solicitado;	CNseg	I - informar aos segurados a situação de adimplência e inadimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que lhe for solicitado;	A inclusão do dever de informar os segurados também sobre a inadimplência neste dispositivo é devida para deixar claro que deve haver solicitação neste sentido. Operacionalmente, não é viável proceder à comunicação individualizada de todos os segurados interessados de forma automática.	Não acatada	O trecho "sempre que lhe for solicitado" já deixa claro que a comunicação não deve se dar de forma automática, mas sob demanda.
II - comunicar aos segurados os casos de não repasse à sociedade seguradora de prêmios recolhidos pelo estipulante nos prazos contratualmente estabelecidos, bem como as consequências do não repasse; e	CNseg	II - comunicar aos segurados, por meio de comunicado geral em seu sítio eletrônico, os casos de não repasse à sociedade seguradora de prêmios recolhidos pelo estipulante nos prazos contratualmente estabelecidos, quando esses comprometerem a cobertura securitária;	O ajuste do dispositivo permite a disponibilização da informação para os segurados através do sítio eletrônico da seguradora. A inclusão do trecho "quando esses comprometerem a cobertura securitária" é necessária para tornar viável a prestação da informação, uma vez que pode haver situações de não repasse em que estejam em andamento negociações entre seguradora e estipulante, e não haja prejuízo para os segurados. A informação no sítio eletrônico, além de eficaz e rápida, facilita a operacionalização dessa comunicação. Assim, garante-se o dever de informação, atendendo ao objetivo da norma.	Não acatada	A comunicação deve ser ativa. Conforme disposto na Resolução CNSP nº 382, de 2021, o tratamento adequado do cliente compreende o provimento proativo e efetivo de informação clara e adequada antes, durante e depois da venda do produto pelos entes supervisionados e intermediários. Além disso, a mesma resolução determina que entes supervisionados e intermediários devem prover informações contratuais de forma clara, tempestiva e apropriada, visando à redução do risco de assimetria de informação. A informação no sítio eletrônico não é eficaz, pois dependeria que todos os segurados de forma espontânea acessassem o sítio eletrônico da seguradora, o que não é razoável supor.
III - prestar ao estipulante, e a cada componente do grupo segurado, todas as informações necessárias ao perfeito acompanhamento do plano de seguro.	CNseg	III - prestar ao estipulante, e, sempre que solicitado, a cada componente do grupo segurado, todas as informações necessárias ao perfeito acompanhamento do plano de seguro.	Proposta de inclusão do termo "sempre que solicitado" para esclarecer que a prestação de informações a ele depende de provocação, sem prejuízo da prestação de informações de maneira ativa ao estipulante.	Não acatada	Existem determinadas informações que devem ser prestadas mesmo sem que haja solicitação do segurado, como por exemplo, a informação de falta de repasse dos prêmios recolhidos pelo estipulante. Cabe ressaltar que a previsão do dispositivo já constava do parágrafo único do art. 64 da Resolução CNSP nº 117, de 2004. <i>Art. 64. ...</i> <i>Parágrafo único. O contrato deverá estabelecer a obrigatoriedade de a sociedade seguradora prestar ao estipulante, e a cada componente do grupo segurado, todas as informações necessárias ao perfeito acompanhamento do plano de seguro.</i>
Art. 11. Qualquer remuneração do estipulante relacionada ao contrato de seguro deve ser considerada pela sociedade seguradora como parte do carregamento que compõe o prêmio comercial cobrado do segurado.	CNseg	Art. 11. Qualquer remuneração do estipulante ou sub-estipulante relacionada ao contrato de seguro deve ser considerada pela sociedade seguradora como parte do carregamento que compõe o prêmio comercial cobrado do segurado.	A inclusão é devida para destacar que é possível a remuneração do sub-estipulante relacionado ao contrato de seguro.	Acatada	Sugestão acatada.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Parágrafo único. Na hipótese de pagamento de remuneração ao estipulante, é obrigatório constar do certificado individual e da proposta de adesão o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sempre que houver qualquer alteração.	ABIPAG / ABInsurtech	[SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO]	O art. 4º, §1º, IV, da Resolução CNSP nº 382/2020 já impõe o dever de disponibilização formal da remuneração do intermediário antes da contratação do seguro, sem restringir a forma pela qual essa disponibilização será feita. Essa previsão da Resolução nº 382 é, portanto, suficiente e adequada aos objetivos do regulador.	Não acatada	A previsão da divulgação da remuneração do estipulante no certificado individual e na proposta já consta da regulamentação vigente, de modo que a exclusão do dispositivo representaria um retrocesso no que se refere à transparência dos valores de remuneração aos consumidores.
Parágrafo único. Na hipótese de pagamento de remuneração ao estipulante, é obrigatório constar do certificado individual e da proposta de adesão o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sempre que houver qualquer alteração.	CNseg	Excluir	A garantia de transparência nas contratações está previsto na Resolução CNSP nº 382/20, sendo que os critérios para a aceitação e elementos mínimos dos documentos contratuais estão previstos na Circular nº 642/21. Desta forma, o estabelecimento de tais questões na norma atinente aos estipulantes levaria a redundância e geraria insegurança jurídica na interpretação conjunta das normas atinentes à operação, além de violar a equivalência entre os intermediários.  É importante observar que, caso a exclusão seja negada, o dispositivo demanda ajuste redacional para que conste "[...] da proposta de adesão o seu percentual ou valor [...]" deixando claro que se torna de obrigação alternativa, à semelhança da minuta de norma submetida à Consulta Pública nº 33/21.	Parcialmente acatada	A previsão da divulgação da remuneração do estipulante no certificado individual e na proposta já consta da regulamentação vigente, de modo que a exclusão do dispositivo representaria um retrocesso no que se refere à transparência dos valores de remuneração aos consumidores. A Circular SUSEP nº 642, de 2021, prevê os elementos mínimos dos documentos contratuais, devendo ser observadas as obrigações adicionais previstas em regulamentação específica. Foi acatada a sugestão de substituição da expressão "percentual E valor" pela expressão "percentual OU valor".
Parágrafo único. Na hipótese de pagamento de remuneração ao estipulante, é obrigatório constar do certificado individual e da proposta de adesão o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sempre que houver qualquer alteração.	EDUARDO AVILA DE CASTRO	Parágrafo único. Na hipótese de pagamento de remuneração ao estipulante, pela intermediação do contrato de seguro, é obrigatório constar do certificado individual e da proposta de adesão o seu valor, percentual ou intervalo de valores ou de percentuais sobre o prêmio comercial.	Ajustes para harmonizar o conceito com as disposições da Resolução CNSP 382/20, e com a minuta de resolução que trata dos representantes de seguros.	Não acatada	O estipulante não é categorizado como um intermediário, visto que é um efetivo contratante do seguro. A equiparação a intermediário prevista na Resolução CNSP nº 382/2020 se deu apenas para fins de observância dos dispositivos daquela resolução.
Art. 12. O prêmio, mesmo quando pago, total ou parcialmente, pelo estipulante deverá ter o respectivo valor tratado de forma individualizada, segurado a segurado.	CLUBE P.A.S.I DE SEGUROS	Art. 12. O prêmio, mesmo quando pago, total ou parcialmente, pelo estipulante deverá ter o respectivo valor tratado de forma individualizada, segurado a segurado, salvo na modalidade de contratação com capital global.	No seguro de pessoas com capital global, modalidade de contratação coletiva da cobertura de risco, o valor do capital segurado referente a cada componente sofrerá variações decorrentes de mudanças na composição do grupo segurado. Desta forma, o prêmio não pode ser individualizado, segurado a segurado.	Parcialmente acatada	Concordamos que há casos excepcionais, previstos em regulamentação específica, em que não é possível o tratamento individualizado do prêmio, como no caso do seguro de pessoas com capital global, do seguro prestamista empresarial integral e de seguros em que é dispensado o preenchimento de proposta de adesão em função da não identificação prévia da identidade das pessoas naturais expostas aos riscos segurados (este último caso previsto nas minutas objeto das CPs 41 e 42 de 2021). Será proposta uma redação mais genérica a fim de contemplar tais situações.
Art. 12. O prêmio, mesmo quando pago, total ou parcialmente, pelo estipulante deverá ter o respectivo valor tratado de forma individualizada, segurado a segurado.	EDUARDO AVILA DE CASTRO	Art. 12. A Seguradora deverá tratar o valor do prêmio de forma individualizada, segurado a segurado, mesmo quando o prêmio for pago, total ou parcialmente, pelo estipulante.	Ajustes para esclarecer o destinatário da norma.	Acatada	Sugestão acatada, com ajuste de redação em função da justificativa anterior.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 13. Quando houver recolhimento, juntamente com o prêmio, de outros valores devidos ao estipulante ou à sociedade seguradora, a qualquer título, é obrigatório o destaque no documento utilizado na cobrança do valor do prêmio do seguro.					
Art. 14. O pagamento de prêmios de seguros efetuados por meio de consignação em folha de pagamento deverá ser registrado em rubrica específica.	CNseg	Art. 14. O pagamento de prêmios de seguros efetuados por meio de consignação em folha de pagamento deverá ser registrado pelo estipulante em rubrica específica.	A inclusão visa deixar claro que se trata de obrigação do estipulante a consignação em folha de pagamento dos valores que deverão ser repassados à seguradora, na forma do parágrafo 1o do artigo 801 do Código Civil.	Não acatada	O dispositivo deverá ser observado independentemente de quem seja o responsável pelo desconto do prêmio na folha de pagamento.
Art. 15. Se o segurado possuir mais de um seguro vinculado ao estipulante os valores de prêmio referentes a cada certificado individual devem ser cobrados ou exibidos no instrumento de cobrança de forma discriminada, mesmo quando a forma de pagamento for consignação em folha de pagamento.	CNseg	Art. 15. Se o segurado possuir mais de um seguro vinculado ao estipulante, é de responsabilidade deste que os valores de prêmio referentes a cada certificado individual sejam cobrados ou exibidos no instrumento de cobrança de forma discriminada, mesmo quando a forma de pagamento for consignação em folha de pagamento.	A adequação é devida para destacar que se trata de responsabilidade do estipulante. Deve-se levar em conta a dificuldade de as empresas consignatárias conseguirem disponibilizar/discriminar tais informações (Ex. SIGEPE), não devendo tal ônus recair sobre as seguradoras.	Não acatada	O dispositivo deverá ser observado independentemente de quem seja o responsável pelo desconto ou cobrança do prêmio.
Art. 16. Quando prevista reversão de excedente técnico, o contrato coletivo deverá conter os critérios, a periodicidade e a forma de reversão.	CNseg	Art. 16. Quando prevista reversão de excedente técnico, o contrato entre a seguradora e o estipulante ou as Condições contratuais do plano deverão conter os critérios, a periodicidade e a forma de reversão.	Faz-se necessário o ajuste redacional, a fim de substituir o termo "contrato coletivo", para o qual não há definição, por "contrato entre a seguradora e estipulante", de modo a evitar confusão na interpretação da norma. Isso porque, até mesmo o Decreto-Lei 73/1966 (artigo 21) estabeleceu que o contrato deve ser celebrada entre a seguradora e o estipulante, o qual representa os interesses de um grupo de pessoas de qualquer modo a ele vinculadas.  Assim sendo, o estipulante negocia e celebra o contrato o seguro coletivo com o objetivo de, só depois disso, oferecer o produto à adesão do grupo de pessoas a ele vinculadas.	Parcialmente acatada	Será incluída no art. 7º da minuta a definição de "contrato coletivo" para fins da resolução, com base na sugestão apresentada. Quanto à sugestão de prever que os critérios sobre o excedente técnico possam estar nas condições contratuais, destacamos que o objetivo do dispositivo é flexibilizar e não restringir. Dessa forma, abre-se a possibilidade de serem estabelecidos critérios diferenciados para contratos vinculados ao mesmo plano de seguro. No entanto, não vislumbramos prejuízo caso a seguradora queira fixar os critérios, periodicidade e forma de reversão nas condições contratuais do plano de seguro.
§ 1º Considera-se excedente técnico o saldo positivo obtido pela sociedade seguradora na apuração do resultado operacional de uma apólice coletiva, em determinado período.					
§ 2º Nos seguros parcial ou totalmente contributários, o excedente técnico a ser distribuído deve ser, respectivamente, proporcional ou integralmente destinado aos segurados, podendo ainda ser revertido em benefícios ao grupo segurado, na forma estabelecida na cláusula de excedente técnico.	CNseg	§2º Nos seguros parcial ou totalmente contributários, o excedente técnico a ser distribuído deve ser, respectivamente, proporcional ou integralmente destinado aos segurados e estipulante, podendo ainda ser revertido em benefícios ao grupo segurado, na forma estabelecida na cláusula de excedente técnico.	A adequação é devida para possibilitar a possibilidade de reversão ao estipulante, mantendo simetria com a possibilidade de reversão ao representante prevista na Consulta Pública nº 33/21.	Não acatada	A palavra "proporcional" já deixa claro que o estipulante pode receber excedente técnico, na proporção da parcela do prêmio de sua responsabilidade. Cabe destacar que não há simetria com a possibilidade de reversão de resultado operacional ao representante, ao qual poderão ser revertidos valores ainda que os segurados sejam responsáveis por custear a integralidade do prêmio, uma vez que representantes agem em nome das sociedades seguradoras. A reversão do excedente técnico ao estipulante, dada a sua condição de representante dos segurados, está limitada à proporção dos prêmios por ele pagos.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
§ 2º Nos seguros parcial ou totalmente contributários, o excedente técnico a ser distribuído deve ser, respectivamente, proporcional ou integralmente destinado aos segurados, podendo ainda ser revertido em benefícios ao grupo segurado, na forma estabelecida na cláusula de excedente técnico.	EDUARDO AVILA DE CASTRO	§ 2º Nos seguros parcial ou totalmente contributários, o excedente técnico a ser distribuído deve ser, respectivamente, proporcional ou integralmente destinado aos segurados, podendo ainda ser revertido em benefício do grupo segurado, na forma estabelecida na cláusula de excedente técnico.	Ajustes para corrigir erro de digitação.	Acatada	Sugestão acatada.
§ 3º Observado o disposto no §2º deste artigo, no caso de previsão de reversão de excedente técnico a segurados, os certificados individuais deverão mencionar a existência da reversão.	CNseg	§ 3º Observado o disposto no §2º deste artigo, no caso de previsão de reversão de excedente técnico a segurados, o modo como esta será informada aos segurados constará no contrato entre seguradora e estipulante.	A informação deve ser disponibilizada, mas definir como forma para isso o certificado tornaria os instrumentos muito complexos, dificultando, em última análise, a própria compreensão do consumidor ante a profusão de informações. O direito à informação não possui uma previsão de formato específico, mas sim o compromisso com sua objetividade, clareza e completude. Nesse sentido, cabe às seguradoras garantir que a informação seja disponibilizada de maneira amigável e adequada ao consumidor.	Não acatada	A previsão já consta da regulamentação vigente, de modo que a exclusão do dispositivo representaria um retrocesso no que se refere à transparência aos consumidores. É importante a formalização da existência da possibilidade de reversão em documento de envio obrigatório. Destaca-se que o dispositivo determina que os certificados individuais deverão mencionar a existência da reversão, e não prever todos os critérios de apuração da reversão, o que de fato seria de difícil operacionalização.
Art. 17. Qualquer modificação em apólice coletiva vigente que implique ônus ou dever para os segurados ou redução de seus direitos dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.	SIND. DOS CORRETORES DE SEGUROS DE SÃO PAULO	Art. 17. Qualquer modificação em apólice coletiva vigente na forma contributária que implique ônus ou dever para os segurados ou redução de seus direitos dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.	Se o seguro contratado for de caráter não contributário, ou seja integralmente pago pelo Estipulante entendemos que não há de se ter prévia anuência de 3/4 do grupo segurado para qualquer procedimento em relação a apólice.	Não acatada	O §2º do art. 801 do Código Civil não prevê exceção à necessidade de obtenção de anuência dos três quartos em caso de seguros não contributários.
Art. 17. Qualquer modificação em apólice coletiva vigente que implique ônus ou dever para os segurados ou redução de seus direitos dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.	CNseg	Art. 17. Qualquer modificação em apólice coletiva total ou parcialmente contributária vigente que implique ônus ou dever para os segurados ou redução de seus direitos dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.	A modificação foi proposta a fim de e deixar claro que, nos casos de seguros não-contributários, não haverá necessidade de anuência dos segurados, pois tal fato fere a liberdade do Estipulante na alteração do seu Contrato, que por muitas vezes atende a determinações legais quanto a contratação de coberturas e importância segurada. Desta forma, é devida a alteração para limitar a necessidade de anuência para as apólices total ou parcialmente contributárias.	Não acatada	O §2º do art. 801 do Código Civil não prevê exceção à necessidade de obtenção de anuência dos três quartos em caso de seguros não contributários.
Parágrafo único. Quando a alteração não implicar ônus, dever ou redução de direitos aos segurados, esta poderá ser realizada apenas com a anuência do estipulante.	SIND. DOS CORRETORES DE SEGUROS DE SÃO PAULO	Parágrafo único. Observado o disposto no caput quando a alteração não implicar ônus, dever ou redução de direitos aos segurados, esta poderá ser realizada apenas com a anuência do estipulante.	Idem	Não acatada	Vide justificativa anterior.
Art. 18. A apólice coletiva pode ser rescindida a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes, com a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado e consequente cancelamento dos certificados individuais vinculados à apólice coletiva.	SIND. DOS CORRETORES DE SEGUROS DE SÃO PAULO	Art. 18. A apólice coletiva pode ser rescindida a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes, observando-se:	Idem	Não acatada	Vide justificativa anterior.
	SIND. DOS CORRETORES DE SEGUROS DE SÃO PAULO	a) Se de contratação contributária, com a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado e consequente cancelamento dos certificados individuais vinculados à apólice coletiva.	OK	Não acatada	Vide justificativa anterior.
	SIND. DOS CORRETORES DE SEGUROS DE SÃO PAULO	b) Se de contratação não contributária a qualquer tempo pelo Estipulante.	Idem	Não acatada	Vide justificativa anterior.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 18. A apólice coletiva pode ser rescindida a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes, com a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado e consequente cancelamento dos certificados individuais vinculados à apólice coletiva.	QUINTOANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	Art. 18. A apólice coletiva pode ser rescindida a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes, com a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado e consequente cancelamento dos certificados individuais vinculados à apólice coletiva, salvo se houver instrumento ou autorização do proponente para que estas alterações se deem sem a anuência prévia e expressa.  Parágrafo único. No caso de existência de cláusula mandato, o Estipulante deverá enviar comunicação expressa ao grupo segurado, informando a alteração ou troca de apólice com antecedência de 30 (trinta) dias, período no qual o Segurado ou Garantido poderão se manifestar no sentido contrário e optar por continuar com a apólice vigente, sem prejuízo da retirada do Estipulante da relação obrigacional.	Seria muito proveitoso se o Art. 18 permitisse que os Estipulantes devidamente investidos nesta função pudessem rescindir/cancelar/alterar a apólice caso possuam cláusula mandato neste sentido devidamente outorgada pelo Grupo Segurado.  Muitas vezes, por exemplo, o Estipulante contrata apólice coletiva que, por razões de mercado ou da própria seguradora, deixa de ser benéfica ao grupo segurado ao longo do tempo e, por haver esta necessidade de autorização de três quartos do grupo segurado para alteração, fica inviável operacionalizar a troca desta apólice (exemplo: coletar 100 mil consentimentos). Este entrave prejudica não só os segurados, mas também a livre concorrência e a possibilidade do Estipulante contratar opções mais proveitosas. Considerando a crescente de insurtechs, inclusive, menos entraves fariam bem ao mercado de seguros, uma vez que é pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos e, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se portanto numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado.	Não acatada	O estipulante é sempre mandatários dos segurados, conforme §2º do art.21 do Decreto Lei nº 73, de 1966. A alteração proposta representa desvirtuamento do propósito do §2º do art. 801 do Código Civil, o qual não prevê exceção à necessidade de obtenção de anuência dos três quartos.
Art. 18. A apólice coletiva pode ser rescindida a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes, com a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado e consequente cancelamento dos certificados individuais vinculados à apólice coletiva.	CNseg	Art. 18. A apólice coletiva pode ser rescindida a qualquer tempo mediante acordo entre as partes e, nos seguros contributários, com a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado, gerando, em ambos os casos, o consequente cancelamento dos certificados individuais vinculados à apólice coletiva.	Para os seguros contributários, partindo do pressuposto de que a contratação de seguros é facultativa, quando não custeado pelos segurados, a rescisão poderia ser feita diretamente pelo estipulante.	Não acatada	Não ficou claro o argumento utilizado na justificativa. Não obstante, o §2º do art. 801 do Código Civil não prevê exceção à necessidade de obtenção de anuência dos três quartos em caso de seguros não contributários.
Art. 19. A renovação que não implicar alteração da apólice coletiva com ônus ou deveres adicionais para os segurados ou redução de seus direitos, poderá ser feita pelo estipulante.	SIND. DOS CORRETORES DE SEGUROS DE SÃO PAULO	Art. 19. A renovação da apólice coletiva de caráter contributária que não implicar alterações com ônus ou deveres adicionais para os segurados ou redução de seus direitos, poderá ser feita pelo estipulante.	Item	Não acatada	Não foi apresentada justificativa. Entretanto, em linha com o §2º do art. 801 do Código Civil, que não prevê exceção à necessidade de obtenção de anuência dos três quartos para modificação de apólice coletiva, torna-se necessária previsão similar nos casos de renovação que implique ônus ou deveres adicionais aos segurados.
	CNseg	Parágrafo Único. As renovações que forem realizadas com modificação relacionada a reajuste da apólice coletiva para manutenção do equilíbrio contratual ou alteração de condições gerais por exigência regulatória também poderão ser feitas pelo Estipulante, situação em que caberá ao Estipulante dar ciência aos segurados das modificações.	O ajuste visa simplificar a operação nos casos em que não haja necessidade de colher aprovação prévia do grupo segurado, como nos casos de um ajuste por adequação legal/regulatória, ou ainda para manutenção do equilíbrio econômico-contratual, conforme regra já existente no Código Civil, sempre ressalvado o dever do Estipulante em dar ciência das alterações ao seu grupo segurado (dever de informação).	Não acatada	Não existe previsão na regulamentação expedida pelo CNSP e pela Susep para realização de alterações contratuais em decorrência de desequilíbrios. Além disso, caso haja a necessidade de alteração em função de exigência regulatória, o próprio dispositivo normativo irá deixar clara a possibilidade de dispensa da obtenção dos três quartos, se for o caso.
Art. 20. No caso de não renovação da apólice coletiva, deverá ser observado que:	CNseg	Exclusão	A exclusão é devida pois o tema seria tratado de forma mais adequada na norma específica de cada ramo, e não na norma geral que trata da estipulação de seguros.	Não acatada	O normativo se propõe a regulamentar de forma geral a operacionalização dos seguros coletivos. Se houver alguma regra diferente da regra padrão para algum ramo em particular, a previsão deverá constar em regulamentação específica.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
I – na hipótese de, eventualmente, existirem certificados individuais cujo fim de vigência ultrapasse o fim de vigência da apólice não renovada, a apólice e o respectivo contrato coletivo deverão ter suas vigências estendidas, pelo estipulante e pela sociedade seguradora, até o final de vigência especificado nos certificados individuais já emitidos; e	EDUARDO AVILA DE CASTRO	Art. 20. No caso de não renovação da apólice coletiva, deverá ser observado que: I - na hipótese de, eventualmente, existirem certificados individuais cujo fim de vigência ultrapasse o fim de vigência da apólice não renovada, a apólice e o respectivo contrato sobreviverão ao seu término até o final da vigência especificado nos certificados individuais já emitidos; e	Ajuste para "automatizar" a prorrogação da vigência da apólice até o término do run-off.	Não acatada	A redação original, em especial o trecho "deverão ter suas vigências estendidas" já contempla a ideia de prorrogação apresentada na justificativa.
II - é expressamente vedada a emissão de novos certificados individuais durante o período de vigência estendida de que trata o inciso I deste artigo.					
Art. 21. Fica a Susep autorizada a editar regulamentação e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.					
Art. 22. Fica revogada a Resolução CNSP nº 107, de 16 de janeiro de 2004.					
Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em xxxx de xxxxxx de 2021.	CNseg	Art. 23. Esta resolução entra em vigor 60 dias a partir de sua publicação.  Parágrafo único: os contratos de estipulação firmados pelas sociedades seguradoras e vigentes e regidos por essa Resolução terão o prazo de 18 meses, a partir de sua vigência, para adaptação a suas disposições.	Ante a multiplicidade de contratos vigentes e a necessidade de análise da necessidade de revisão e renegociação junto aos parceiros das seguradoras torna imperativa para a manutenção da operação a concessão de um prazo dilatado.  A adaptação não depende somente de procedimentos internos das supervisionadas mas também da interação com seus parceiros.  Além da revisão de contratos e renegociação com parceiros, será necessária adaptação dos sistemas tecnológicos. Em relação a eles, as supervisionadas já tem a necessidade de providenciar a adequação a diversas outras exigências, por exemplo o Open Insurance e o Sistema de Registro de Operações.	Parcialmente acatada	Acatada sugestão de entrada em vigor em aproximadamente 60 dias. Foi inserido novo artigo prevendo prazo para eventual adaptação às disposições da Resolução, incluindo tratamento diferenciado para apólices vigentes na data de entrada em vigor da norma. Destacamos que, com a publicação da Resolução CNSP nº 431/2021, por meio da qual foram retiradas as restrições da regulamentação de representantes de seguros, tais como os ramos em que o representante pode atuar na intermediação, criam-se condições regulatórias para adequação de determinados canais de distribuição de seguros que tenham um modelo mais aderente ao de representante de seguros.